



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723000/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NA FORMA E NO PRAZO DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. VALIDADE.

Legítimo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional de contribuinte que não procedeu à regularização de pendências na forma e no prazo definidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face do indeferimento constante do 'Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional' de fl. 06 (data de registro em 04/05/2011), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela interessada em 04/01/2011.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, a atividade econômica vedada 6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras -, com fundamento no art. 17, inciso XI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-33.087, de 21 de agosto de 2013 (e-fl. 17), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. REGULARIZAÇÃO.

A alteração contratual da atividade econômica, para possibilitar o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, deve obedecer o lapso temporal destinado à opção pelo referido Regime.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

Diz que efetuou a inscrição para solicitar a opção pelo Simples Nacional em 04/01/2011 e que após ser comunicada do indeferimento em 04/05/2011, excluiu do seu objeto social atividade econômica vedada.

Sustenta que a empresa foi constituída em 22/12/2010 e que pela legislação vigente teria prazo de 30 dias após o deferimento da última inscrição para solicitar a opção e 180 dias para regularizar as pendências.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme dito no preâmbulo, o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por constar no cadastro de pessoa jurídica atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado, prevista no inciso VI, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O Recorrente sustenta que a legislação lhe conferia prazo de 180 dias para regularização da pendência cadastral por encontrar-se na condição de “início de atividades”, e dá a entender que teria sido ela regularizada antes do término do referido prazo, apresentando como prova o documento “Requerimento de Empresário” de e-fls. 5, no qual consta registro na Junta Comercial do Estado da Bahia de que houve a exclusão da atividade econômica vedada - Correspondentes de Instituições Financeiras, CNAE 6619-3/02.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

No presente caso, as informações cadastrais da contribuinte no momento da opção apontavam o exercício das atividades vedadas ao ingresso no Simples Nacional, conforme o Anexo I da Resolução do CGSN n.º 6, de 2007.

A Resolução CGSN n.º 77, de 13 de setembro de 2010, que modificou a Resolução CGSN n.º 6, de 2007, com efeitos a partir de 1.º de dezembro de 2010, e a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que revogou a Resolução CGSN n.º 6, de 2007, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012, mantiveram a vedação quanto à atividade constante do código em tela.

A pendência que constar do Termo de Indeferimento deve ser sanada pelo contribuinte em tempo hábil, no prazo previsto no artigo 7.º da Resolução CGSN n.º 04, de 2007, abaixo transcrito:

Art. 7.º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo e observado o disposto no § 3.º do art. 21.

§ 1.º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

- efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009) (...)

(grifei)

Porém, embora alegue que tenha buscado sanar tal pendência fiscal, a contribuinte não o fez dentro do prazo que tinha para regularizá-la, qual seja, o de opção pelo Simples Nacional.

(...)

Da legislação trazida a baila pelos excertos supra do acórdão recorrido, extrai-se que as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deveriam ter sido regularizadas

na Receita Federal do Brasil - RFB até 31/01/2011, termo final do prazo para solicitação da opção neste Regime de tributação simplificado no período-base em questão.

O documento de e-fls. 5 mostra que a exclusão da atividade vedada foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 17/05/2011, muito tempo depois de esgotado o prazo final para solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Ademais, consta que até o dia 29/10/2012 – data de registro da consulta no sistema de controle da RFB - a pendência cadastral ainda não havia sido regularizada, conforme comprova o extrato de e-fls. 10:



Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional

CNPJ: 13.041.296/0001-30
Nome Empresarial: MAISY MARTINS DE MELO - ME
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 22/12/2010
Município/UF de Jurisdição da Empresa: FORMOSA DO RIO PRETO /BA
Data/Hora de Consulta: 29/10/2012 17:18:32
Código da Solicitação: 00.04.13.71.77
Data da Solicitação: 04/01/2011 16:29:43

Irregularidades da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

Pendências Identificadas após Processamento Final da Solicitação em 16/01/2011 00:12:10

Pendências Cadastrais

Estabelecimento CNPJ	Descrição	Pendência	Detalhamento (Histórico de Liberação Semáforo)
13041296000130	Atividade econômica vedada: 06619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras	 Pendência não liberada	

Vê-se, portanto, que não houve a solução da pendência cadastral dentro dos prazos estabelecidos pela legislação de regência do Simples Nacional para o fim de opção por este Regime no ano-calendário de 2011.

Aduzo que a alteração cadastral na Junta Comercial não assegura *per se* o direito de o Recorrente de aderir ao Simples Nacional, eis que constitui apenas uma providência preliminar ao ato de alteração cadastral, a qual só será efetivada mediante a entrega dos documentos na unidade de Administração Tributária de jurisdição fiscal do contribuinte, conforme reza o Inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011 (destaques deste relator):

Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.

(...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva